ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 035 /2022

Macaé, 29 de agosto de 2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei - PL e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para implementar mais uma política social com vistas a executar comandos constitucionais de modo a assegurar, àqueles que se adequarem aos comandos da legislação vigente e ao presente PL, uma moradia salubre e segura no que diz respeito à sua habitabilidade, conforme assegura o art. 6º, *caput,* da CF.

O presente PL também dialoga com princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, tendo por finalidade, na qualidade de princípio fundamental, assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

O Projeto de Lei em questão também encontra respaldo em um dos objetivos da nossa República Federativa, pois visa justamente contribuir com mais uma política social implementada pelo Poder Público Municipal com vistas a colaborar com a erradiação da pobreza e a marginalização, bem como redução das desigualdades sociais ainda existentes em nosso país.

Importante registrar que os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, consagrados como fundamentos do Estado democrático pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal, de observância obrigatória e indispensável em um Estado Social de Direito, que objetiva melhorar a condição de vida dos hipossuficientes, buscando a concretização da igualdade social almejada pela nossa Carta Cidadã.

A moradia digna e adequada, como direito social, revela-se fundamental para o bem estar e o desenvolvimento da família na sociedade, sendo responsabilidade do Poder Público a implantação de programas habitacionais com esta finalidade, tal como o que consta do presente Projeto de Lei.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025 **/2022**

Cria o Programa denominado Melhoria de Unidade Habitacional, para os fins que menciona, em consonância com o artigo 11 da Lei Municipal nº 3.278/2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Macaé o Programa denominado Melhoria de Unidade Habitacional, com a finalidade de prover salubridade, estabilidade, conforto térmico e segurança de unidades habitacionais precárias, visando às condições de sua habitabilidade.

Art. 2º Poderão ser contempladas pelo Programa de que trata esta Lei as unidades habitacionais que:

I – tenham sido interditadas pela Defesa Civil, em qualquer localidade do Município, sem indicação para a demolição;
II – estejam inseridas em área com o processo de regularização fundiária e/ou de urbanização iniciados;
III – estejam inseridas em ZEIS (Zona Especial de Interesse Social), reconhecidas por lei, e, desde que não estejam localizadas em área imprópria à ocupação humana, tais como: FMP (Faixa Marginal de Proteção), FNA (Faixa Não Aedificante), áreas de risco e áreas ambientalmente protegidas por lei.

Art. 3º O Programa Melhoria de Unidade Habitacional consiste em contratação de empresa especializada para a execução da instalação ou reparo na(s) unidade(s) habitacional(is) previamente identificadas, selecionadas e cadastradas pela Secretaria Municipal Adjunta de Habitação, para o recebimento da melhoria.

Art. 4º Não poderão ser contempladas pelo Programa Melhoria de Unidade Habitacional as famílias ou pessoas que se encontrem na condição de locatárias.

Art. 5º Fica incluído como programa específico da Secretaria Municipal Adjunta de Habitação o Programa de Melhoria de Unidade Habitacional, passando a constar no rol de programas do art. 10 da Lei Municipal nº 3.278/2009.

Art. 6º Caberá a Secretaria Municipal Adjunta de Habitação a análise e indicação das unidades habitacionais que estarão aptas a serem contempladas pelo Programa Melhoria de Unidade Habitacional, criado nesta Lei, de acordo com os procedimentos e requisitos estipulados na Lei Municipal nº 3.278/2009.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este Programa será regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de agosto de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO